



PARECER Nº , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre a emenda apresentada ao Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2018, (Projeto de Lei nº 8.954, de 2017, na origem), de autoria da Deputada Federal Renata Abreu, que *altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para isentar o advogado do pagamento de custas processuais em execução de honorários advocatícios.*



SF/21907.30809-37

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal a emenda apresentada ao Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2018, (Projeto de Lei nº 8.954, de 2017, na origem), de autoria da Deputada Federal Renata Abreu, que *altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para isentar o advogado do pagamento de custas processuais em execução de honorários advocatícios.*

O presente projeto é composto de três artigos.

O **art. 1º** indica que o objeto da lei é isentar o advogado do pagamento de custas processuais na execução de honorários advocatícios. O **art. 2º** altera o art. 82 do Código de Processo Civil (CPC), para acrescentar o § 3º que dispõe sobre a isenção mencionada. Por fim, o **art. 3º** estabelece cláusula de vigência imediata, prevista para a data da publicação da respectiva lei.



Conforme a justificação do projeto, o objetivo da proposta é “*garantir os meios necessários ao exercício da advocacia*” por meio da isenção de custas processuais na execução de honorários devidos aos advogados. Busca-se, dessa forma, evitar prejuízos aos referidos profissionais, tendo em vista que a execução só ocorre em razão da desídia da parte executada, que não cumpriu com o pagamento da quantia devida.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Naquela Comissão, o projeto foi aprovado no dia 8 de dezembro de 2021, na forma de substitutivo.

No prazo regimental foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria da Senadora Rose de Freitas.

II – ANÁLISE

O projeto teve sua instrução finalizada com a aprovação de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que concluiu pela aprovação do PLC nº 120, de 2018, na forma de substitutivo. O texto aprovado na Comissão, corrige a inconstitucionalidade do projeto original, mas aproveita o mérito da iniciativa ao prever que, na ação de cobrança de honorários contratuais e na execução de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais.

A Emenda nº 2, de autoria da Senadora Rose de Freitas, busca aprimorar a redação do substitutivo aprovado na CCJ, deixando expresso que caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o pagamento das custas, se tiver dado causa ao processo. Por essa razão, entendemos que a emenda deve ser acolhida.



SF/21907.30809-37



III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **aprovação** da Emenda nº 2, na forma de subemenda à Emenda nº 1 (substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2018).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21907.30809-37